



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
Vara Cível  
Comarca de Iporã

**Autos nº 0001887-17.2017.8.16.0094**

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

1. Defiro os pedidos de habilitação manejados nos autos. **Anotem-se.**
2. Quanto às divergências de crédito noticiadas, ao Administrador Judicial para análise.
3. No tocante aos embargos de declaração interpostos ao movimento 182.1, ante a possibilidade da atribuição de efeitos infringentes, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme preceitua artigo 1.023, §2º do CPC, tornando os autos conclusos na sequência.
4. Em relação ao pedido de arbitramento dos honorários à Administradora Judicial, entendo que é dado o momento de os fixar.

Pois bem. A matéria relativa à remuneração do administrador judicial encontra solo no art. 24 da LRJF, que assim disciplina, no que importa para o momento:

*“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º. Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei”.*





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
Vara Cível  
Comarca de Iporã

Em suma, os nortes para a definição do valor e forma de pagamento são:  
a) a capacidade de pagamento; b) as práticas de mercado e c) a complexidade dos trabalhos.

*In casu*, dada a parca ocorrência de recuperações judiciais neste Juízo (trata-se da única), são desconhecidos os valores praticados no mercado. Nada obstante, a lei mesmo confere ao Magistrado o parâmetro, que é de até 5% (cinco) do valor dos créditos em recuperação.

A capacidade de pagamento da recuperanda não é das melhores, nem tampouco das piores – se considerarmos o tamanho da empresa.

Quanto à complexidade dos trabalhos, verifico existirem somente alguns credores com garantia real, que são bancos. O restante é composto, em sua maioria, por credores quirografários, sendo que inexistem créditos trabalhistas a serem incluídos – os quais demandam mais trabalho.

Logo, considerando todos esses fatores; tendo em conta sempre o intuito da recuperação judicial (art. 47 da LRJF); sem descuidar da importância e responsabilidades que recaem sobre a função de administrador judicial; e considerando o impacto final perante o montante creditício da recuperação, tenho por bem fixar a remuneração da administradora em 3% (três) sobre o valor devidos aos credores submetidos à recuperação judicial.

Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

**a.)** o valor será pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo período fixo com base no prazo legal da recuperação judicial (art. 61 da LRJF). Os pagamentos têm como termo inicial o mês seguinte à assinatura do termo de compromisso;

**b.)** do valor fixado restam excluídas as despesas realizadas com correios, deslocamentos, hospedagem e alimentação.





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
Vara Cível  
Comarca de Iporã

6. Decididas as questões pendentes, passo agora ao exame da atual situação da empresa recuperanda.

Conforme manifestação da Administradora Judicial acostada no movimento 221.1, vislumbro que a Recuperanda vem frustrando os objetivos da recuperação, uma vez que, com sua conduta, não vem demonstrando a cooperação necessária ao fim almejado, fato que, aliado às últimas notícias que foram trazidas, informalmente, pela Administradora Judicial, indicam a necessidade de rever a atuação de seus administradores, inclusive, com seu afastamento liminar.

De início, faz-se mister esclarecer que o artigo 64 da Lei nº. 11.101/2005 tem por principal escopo a proteção dos credores contra desatinos dos administradores da empresa recuperanda que possam prejudicar a recuperação da empresa e o sucesso do plano com tal finalidade. Assim, a necessidade de destituição dos administradores deve ser séria e manifesta.

Nesse ponto, entendo serem sérias as condutas irregulares constatadas até então, traduzidas nas seguintes condutas:

a) possível fraude contra credores, ao efetuar considerável contratação de serviço em período imediatamente anterior ao protocolo do pedido de recuperação, eis que, conforme se colhe do movimento 1.26 dos autos de Busca e Apreensão sob nº. 96-76.2018.8.16.0094, 03 (três) dias antes de protocolar pedido de recuperação, justamente por não mais conseguir honrar seus compromissos, firmou contrato de arrendamento de veículos com a empresa Transportadora 3 P Ltda – EPP, no importe de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais;

b) negar-se a prestar informações solicitadas pela administradora judicial (mov. 22.1), fato que se subsume ao contido no artigo 64, inciso V, da lei de regência;

c) dispensar a quase totalidade de seus funcionários, não empreendendo as diligências necessárias à manutenção do SIF (Serviço de Inspeção Federal), inviabilizando assim totalmente seu desenvolvimento;





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Cível**  
**Comarca de Iporã**

d) em recuperação judicial, no mês de outubro de 2017, dar lance em rodeio realizado no Município de Iporã/PR, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – valor este que poderia ter sido utilizado para pagamento de alguns credores, citando, como exemplo, Alfa Transportes Eireli – R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), F D G Oxigênio Ltda – ME – R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) e Print Arts Digital Ltda – ME – R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) (mov. 85.4) – em chapéu autografado pelo cantor Daniel. A propósito, tal fato foi presenciado por este magistrado, o que se soma aos comentários que daí decorreram pela comunidade local.

Tais condutas, por si só, entendo, são capazes de afastar, liminarmente, os sócios administradores da recuperanda de suas atividades de gestão e de administração.

Isso porque, os fatos verificados e narrados anteriormente são graves e podem influenciar os rumos da recuperação judicial da empresa requerente, uma vez que configuram atos de gestão temerária durante o processamento deste feito.

Assim sendo, a existência de sérios indícios da prática de condutas inseridas no rol do artigo 64 da Lei nº. 11.101/2005 pela recuperanda e seus administradores, como despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, sem lastro contábil, descapitalizam injustificadamente a empresa, prejudicando o seu funcionamento regular e o objetivo deste processo de recuperação.

Note-se que a convocação da recuperação judicial em falência não é o escopo destes autos. Ao contrário, o que se busca é a preservação da atividade empresarial da requerente e, com isso, a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e interesses dos credores.

Entretanto, tal conduta não é a que se verifica por parte da recuperanda, ao passo que, se não bastasse a suposta má-fé na contratação acima noticiada com a empresa 3P, extrai-se ainda que, possivelmente, o contrato pode ter sido apenas uma forma de se furtar às suas obrigações com seus credores, considerando possível confusão patrimonial entre as empresas 3P e o Frigorífico Larissa, ao passo que o proprietário da empresa 3P, Paulo Rogério Spósito, foi inclusive preso na Operação





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
Vara Cível  
Comarca de Iporã

Carne Fraca por ser ele, à época, possível proprietário ou sócio-proprietário da Empresa recuperanda.

A propósito:

**"(...) HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA ensina, comentando o referido artigo 64 da LRF: "A solução estipulada pela Lei foi a regra da manutenção da administração, exceto se configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 64. O rol de exceções à regra da manutenção contempla situações cuja gravidade o legislador considerou suficiente para dispensar o debate acerca da virulência dos atos dos administradores e da capacidade destes para orientar a empresa em direção à superação da crise" (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas', coordenação de Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, Rio de Janeiro, Forense, 210101, p. 430)" (TJSP, AI nº 0445366-51.2010.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 1.3.2011).**

No que atine às prestações solicitadas pelo administrador judicial, atente-se ao contido no mov. 221.1:

*"A Administradora Judicial, dentre outras diligências, todos os meses solicita à Recuperanda documentos capazes de embasar a apresentação mensal de relatório mensal de atividades, bem como de viabilizar a fiscalização destas, conforme determina o art. 22, II, alíneas "a" e "c", da Lei 11.101/2005. Por isso, no dia 06.03.2017 enviou e-mail solicitando diversas informações para a Recuperanda. O e-mail não foi respondido e, no dia 16/03/2018, novo e-mail foi enviado solicitando a documentação para o RMA bem como outros documentos necessários à fiscalização das atividades da Recuperanda.*

*No dia 16/03/2018 a Recuperanda informou de problema de energia na empresa e disse que providenciaria a documentação. A Administradora Judicial informou que aguardaria até segunda-feira, dia 19/03/2018. Não tendo havido o envio dos documentos e nem resposta, no dia 21/03/2018 a Administradora Judicial reiterou o pedido. Hoje, 22/03/2018, a Recuperanda enviou e-mail afirmando que providenciará os documentos, sem informar o prazo para atendimento à solicitação.*

*2. A ausência de envio de efetiva resposta viola o dever de a Recuperanda*





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Cível**  
**Comarca de Iporã**

*apresentar todos os documentos e prestar informações ao administrador judicial, o que pode acarretar a destituição dos administradores das empresas, na forma do disposto no art. 64, V, da Lei 11.101/2005, in verbis:*

*Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: ... V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; Anote-se que a demora na apresentação de documentos causa prejuízos ao processo, impedindo o administrador de realizar as atividades de fiscalização e de apresentação oportuna do relatório mensal de atividades da recuperanda, o que não pode se admitir. Além desse fato, a situação é delicada, pois a Recuperanda pode estar a omitir informações essenciais sobre sua condição financeira e acerca da possibilidade de recuperação, o que não se espera”.*

Nesse particular, ressalto que houve entrega parcial da documentação solicitada, o que se deu apenas com a presença física da administradora judicial salientando que somente sairia do estabelecimento com a apresentação dos documentos. Ainda assim, tal se deu apenas em parte.

Demais disso, não se olvide que a nomeação de um gestor judicial pode gerar um clima de desconforto e insegurança entre os credores e funcionários que ainda restam da recuperanda. No entanto, neste momento, deve-se prestigiar a manutenção da atividade empresarial e resguardar os direitos de inúmeros credores que já estão sendo prejudicados com o processamento do presente feito.

Desse modo, tenho que tais práticas autorizam a medida excepcional de afastamento liminar dos sócios administradores (art. 64, parágrafo único, da LRF) e, conseqüentemente, a indisponibilidade de seus bens como forma de resguardar o resultado útil do processo, ao menos até que se apure a licitude das condutas praticadas.

Desde já consigno que, nesse caso específico, a oportunização de prévia manifestação dos interessados poderá redundar em ineficácia das medias, o que autoriza seu deferimento, excepcionalmente, *“inaudita altera pars”*.





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Cível**  
**Comarca de Iporã**

7. Ante o exposto, não vislumbro outra solução senão o AFASTAMENTO liminar dos sócios administradores MARIA APARECIDA SPOSITO e PAULO SPOSITO, da administração, gestão e condução da atividade empresarial da recuperanda FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

8. No que tange aos efeitos do afastamento, impõe-se a nomeação de um substituto, que exercerá a função de gestor judicial.

Segundo a legislação específica, a nomeação deverá recair sobre o administrador judicial, *“enquanto a assembleia geral não deliberar sobre a escolha”* (art. 65, §1º). Assim, NOMEIO, provisoriamente, como gestora judicial da recuperanda, a Administradora Judicial CREDIBILITÁ – Administrações Judiciais, que deverá assinar termo de compromisso em 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se o necessário.

9. Ainda, considerando a gravidade dos atos apontados, e no afã de resguardar os direitos dos credores da recuperanda, DECRETO a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores até ulterior decisão. Justifico a indisponibilidade dos bens pessoais dos administradores da recuperanda em razão de que, eventual responsabilização por gestão ilícita recairá sobre seus bens<sup>1</sup>.

Para tanto, pesquise-se, por meio dos Sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e DOI, a existência de bens e direitos dos sócios administradores e da

<sup>1</sup> FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. DECISÃO QUE MANTEVE O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FORTES SUSPEITAS DE MALVERSAÇÃO DE BENS, COM PERDAS MILIONÁRIAS À COMPANHIA. AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES. ALEGAÇÕES NÃO COMBATIDAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO QUE SE IMPÕE. TERMO LEGAL PARA FINS DE REVOGAÇÃO E INEFICÁCIA DE ATOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Decreto a falência da agravada. Pedido de recuperação judicial convalidado em decreto de quebra. Manutenção do decreto de indisponibilidade de bens de acionistas e ex-acionistas. Fortes suspeitas de malversação de bens. Fortes suspeitas de irregularidades na administração da companhia, com desvio milionário de bens e de valores. Confusão patrimonial. Ausência de comprovação quanto à regularidade dos atos imputados como ilegais. Caberá ao Administrador Judicial perseguir a responsabilidade pelos desvios patrimoniais e a prática de atos prejudiciais à sociedade. Indisponibilidade de bens que é provisória e poderá ser revista. Termo legal. Correta fixação. Retroação a 90 dias do pedido recuperacional. Extensão do termo para cinco anos para fins dos arts. 129 e 139 da Lei n. 11.101/2005. Ausência de fundamento legal. Não há como se fixar prazo para reconhecimento de atos suspeitos. O período de apuração dependerá do efetivo ato praticado e da natureza do vício que o macula. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AI: 20134652320158260000 SP 2013465-23.2015.8.26.0000, relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/10/2015).





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
Vara Cível  
Comarca de Iporã

recuperanda, relativos aos últimos 03 (três) anos, contados a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Havendo respostas positivas de quaisquer dos sistemas, proceda a serventia à anotação de segredo de justiça.

Tendo em vista que os documentos aqui mencionados servirão como provas durante todo o processo, advirto as partes que eles permanecerão juntados aos autos até final julgamento e, ainda que o processo passe a tramitar em segredo de justiça após sua juntada, é também responsabilidade de cada um deles o respeito ao resguardo do sigilo de seu conteúdo.

**10.** Realizadas as pesquisas, extraia-se cópia do movimento dos autos, do movimento da presente decisão e dos resultados das pesquisas ora deferidas para formação de incidente processual para apurar e esclarecer os fatos apontados. Formado o incidente, dê-se vista dos autos à recuperanda, à Administradora Judicial e ao Ministério Público, para manifestação em 15 (quinze) dias úteis.

Consigno, desde já, que eventual necessidade de realização de perícia contábil, oportunamente, será analisada no bojo do incidente.

**11.** Feitas as comunicações necessárias, dê-se imediata vista dos autos a Administradora Judicial para que se manifeste quanto ao plano apresentado ao movimento 223.1.

**12.** Oportunamente, voltem conclusos.

Diligenciem-se. Intimem-se.

**Cumpra-se com a urgência que o caso requer.**

Iporã, assinado e datado eletronicamente.

**JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI**

Juiz de Direito

